



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127 - 9529, São
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0010418-17.2018.8.26.0050**
Classe - Assunto: **Representação Criminal/notícia de Crime - Crimes Previstos na
Legislação Extravagante**
Requerente: **PAULO SERGIO MENEZES GARCIA e outros**
Requerido: **TELEMEETING BRASIL LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ulisses Augusto Pascolati Junior**

Vistos.

Trata-se de representação para instauração de inquérito policial e concessão de medida de busca e apreensão em razão de conduta que se adequaria, em tese, aos artigos 66 do Código de Defesa do Consumidor e/ou art. 175 do Código Penal (fls. 02/11).

Narram os requerentes, preliminarmente, que efetuaram o registro da chapa “Pró-Corinthians” e concorreram nas eleições realizadas em 03.02.2018.

Narram, ainda, que para realização das eleições da diretoria do Sport Club Corinthians Paulista, foi contratada a empresa de computação requerida (TELEMEETING BRASIL LTDA.), a fim de que fosse realizada a coleta e apuração dos votos por meio de programa de computador por ela desenvolvido.

No dia 02 de fevereiro do presente ano, houve a convocação, pelos candidatos, de técnicos para constatação da regularidade dos programas de computador que seriam utilizados no pleito, mais especificamente do banco de dados (Urnv2), do código fonte do programa (urnav2.apk) e do programa denominado urnav2.dll.

A verificação da integridade dos arquivos realizada gerou determinados códigos (fls. 05), os quais, inexistindo alterações posteriores, deveriam se manter os mesmos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS

518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127 - 9529, São

Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Contudo, afirmam os requerentes que, após a realização da votação, não só o resultado foi anunciado sem a verificação dos códigos como, após sua geração, *constatou-se que o programa havia sido alterado*. Ademais, notaram-se *diferentes quantidades de diretórios e arquivos no disco do servidor, os quais teriam sido adicionados após o pleito*.

Afirmam, outrossim, que o programa de computador responsável por consolidar e gravar os votos ao final do pleito *não foi o mesmo programa auditado pelos auditores presentes*.

Relatam os requerentes que os códigos gerados após o pleito são diferentes dos códigos gerados no início do pleito o que demonstra que o programa não se mostrou íntegro. Além disso, afirmam que há diferença na quantidade de diretórios do disco servidor (alterado de 15 para 16) e na quantidade de arquivos no disco (de 161 para 165), o que demonstra que, após o pleito, segundo entendem, “surgiram no disco do servidor 4 arquivos” que não existiam no dia anterior.

Ademais, afirmam que o servidor poderia ser acessado de forma remota, via rede wi-fi, e o código verificador seria o mecanismo para garantir que o sistema não sofreria alteração. Aduzem, categoricamente que “restou comprovada a manipulação do arquivo”.

Por fim, a par da questão tecnológica, relatam, ainda, que o resultado do pleito indica manipulação eleitoral na medida em que há incongruência dos números apresentados, posto que o candidato mais votado teria eleito menos chapas que o candidato menos votado, o que demonstra ser ilógico.

Os requerentes apresentaram documentos com os “prints” das telas dos computadores com os códigos gerados, além de fotografias e vídeos da auditoria e apuração (fls. 19/22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127 - 9529, São
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

O Ministério Público, titular da ação penal pública e com capacidade postulatória de qualquer medida de caráter processual penal, manifestou-se favoravelmente aos pedidos, indicando eventual ocorrência de fraude e estelionato. Reiterou a urgência da medida, diante da possibilidade de deterioração ou violação do corpo de delito e a necessidade de decretação de segredo de justiça (fls. 23/25).

Às fls. 27 foi determinada a redistribuição dos autos – inicialmente distribuídos ao Anexo de Defesa do Torcedor – ao Juizado Especial Criminal, até para que se mantenha indene de vícios eventual cadeia probatória.

Diante das notícias vinculadas na imprensa logo após a propositura da medida, foi decretado segredo de justiça nos autos a fim de que se possam preservar os objetos a serem apreendidos, bem como a viabilidade e frutuosidade da medida cautelar.

É o relatório.

Decido.

a) Da competência

Inicialmente, o pedido fora distribuído ao Anexo de Defesa do Torcedor. Todavia, por não identificar de plano crime do Estatuto de Defesa do Torcedor ou delito conexo a ele, conforme Provimento CSM nº. 2239/2015, determinei a redistribuição ao Juizado Especial Criminal na medida em que os representantes fazem alusão a crimes de menor potencial ofensivo.

Não obstante o MP tenha feito referência a crime de estelionato, neste início de investigação não há como ser aferido todos os elementos do tipo do art. 171 a ensejar a determinação de redistribuição a uma vara comum. A princípio, como aludem os requerentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127 - 9529, São
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

o delito a ser apurado – se houver delito – é de competência do Jecrim.

Por fim, surgindo durante as investigações indicativo de crime mais grave os autos serão redistribuídos.

Ainda relativamente a competência, ressalto que a investigação é voltada contra a empresa que realizou o pleito no Sport Club Corinthians Paulista, o que justifica a competência do Jecrim. No mais, caso surja algum mínimo elemento que justifique a redistribuição em razão de algum foro por prerrogativa de função, os autos serão imediatamente remetidos ao foro competente.

b) Do inquérito policial

É necessária a requisição de instauração de inquérito policial juntamente com esta medida. Não obstante o primeiro ato de investigação seja a realização de perícia, pode ser que, conforme o resultado da análise técnica, outras diligências se mostrem necessárias, como, por exemplo, a oitiva do representante legal da pessoa jurídica, dos mesários que trabalharam no dia da eleição, bem como dos fiscais das respectivas chapas que teriam acompanhado o procedimento de segurança do programa. Em outras palavras, é o resultado da perícia que direcionará todas as demais providências de polícia judiciária a serem levadas a cabo pela autoridade policial. Portanto, desde já fica requisitada a instauração de inquérito policial.

c) Da busca e apreensão

Defiro a representação de busca e apreensão.

Com efeito, pela análise da representação e dos documentos juntados, há indícios suficientes da existência de irregularidades no procedimento eleitoral da diretoria do Sport Club Corinthians Paulista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS

518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127 - 9529, São

Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Os indícios da materialidade se verificam diante da disparidade entre os códigos gerados pelos arquivos essenciais à realização da eleição, os quais, segundo os técnicos, deveriam ser iguais caso não houvesse alterações.

Os documentos juntados indicam a necessidade de análise técnica dos equipamentos e programas utilizados no pleito, bem como dos documentos gerados antes e depois da eleição, a fim de verificar-se se houve divergência e se tal divergência implica o reconhecimento de adulteração do resultado.

Faz-se necessária, portanto, a apuração e verificação de eventual prática delitiva.

As **afirmações** expostas no pedido inicial são **extremamente graves** ainda mais porque envolvem um dos maiores clubes do Brasil, que carrega consigo uma imensa quantidade de torcedores. Assim, diante do tamanho e da expressividade do Sport Club Corinthians Paulista, não somente no cenário nacional, mas também internacional, não pode haver dúvidas sobre a lisura de seu pleito eleitoral. Em outras palavras, não pode pairar qualquer dúvida ou desconfiança que o presidente eleito, bem como as chapas, não o foram dentro de um processo democrático íntegro e hígido.

Portanto, não somente pelos indícios carreados aos autos, mas também pela importância de se demonstrar a integridade do pleito eleitoral, vale dizer, que os eleitores tiveram, de fato, sua vontade respeitada, é que a medida pleiteada se mostra necessária.

Diante do exposto, estando presente as hipóteses do art. 240, § 1º, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, **DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO** dos computadores utilizados na apuração dos resultados das eleições para a Diretoria do Sport Club Corinthians Paulista, realizada em 03.02.2018, e de todos os documentos decorrentes (produzidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS
518/586, BARRA FUNDA - CEP 01133-020, Fone: 2127 - 9529, São
Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

anteriormente e posteriormente à votação) da apuração da eleição, a ser cumprida somente na Rua Clodomiro Amazonas, 1099, Conjunto 111, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04537-012, assinalando o prazo de 6 (seis) dias para validade do mandado, ficando proibido o acesso da imprensa durante a diligência, devendo a D. autoridade policial observar o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o disposto no artigo 245 e segs. do Código de Processo Penal, devendo ser encaminhado a este juízo relatório circunstanciado, acompanhado do respectivo auto de apreensão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Decorridos 6 (seis) dias da expedição, solicite-se informações a respeito do cumprimento da Busca e Apreensão e da instauração de inquérito policial, devendo a autoridade policial relatar pormenorizadamente o ato, a forma de procedimento, as testemunhas que presenciaram as buscas e eventuais incidentes ocorridos, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Defiro o acompanhamento da medida por um técnico de informática indicado pelos representantes.

Ciência ao Ministério Público para acompanhamento da busca e apreensão.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**